



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Saneamento  
Departamento de Cooperação Técnica  
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Parecer de mérito nº 6/2022/CGML/DCOT/SNS

Referência: 59000.010475/2022-71

Interessado: Secretaria Nacional de Saneamento

Assunto: **Minuta de Resolução de Deliberação do CISB e Minuta de Portaria que institui o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha.**

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Este parecer foi produzido em atendimento à Portaria MDR nº 1.096, de 2020, que estabelece procedimentos para a elaboração de atos normativos, dentre outros assuntos, em observância ao Decreto nº 9.191, de 2017, o qual estabelece normas e diretrizes para elaboração de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

1.2. Este parecer foi produzido, ainda, em consonância à Lei nº 11.445, de 2020, e ao Decreto nº 10.588, de 2020, os quais estabelecem os procedimentos e prazos para definição de modelo de prestação regionalizada dos serviços de saneamento; e, ainda, em consonância às atribuições do Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecidas pelo Decreto nº 11.065, de 2022 e à competência do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) estabelecidas pelo Decreto nº 10.430, de 2020 e Resolução CISB nº 1, de 2020.

1.3. Trata-se de proposta e subsídios para criação do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, visto que até a presente data não foi publicada lei que institui o modelo de prestação regionalizada dos serviços de saneamento naquele Estado.

## 2. ANÁLISE DO PROBLEMA

2.1. Historicamente, a falta de acesso aos serviços de saneamento básico tem sido um problema social que atinge grande parcela da população.

2.2. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2020, quase 33 milhões de pessoas não têm acesso à água tratada. No que diz respeito ao esgotamento sanitário, segundo esta mesma fonte, mais de 100 milhões de pessoas não possuem acesso à coleta e tratamento de esgoto. Do total de esgoto coletado, 79,84% são tratados. Para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em 2020, estimou-se que 20,8 milhões de habitantes não possuía acesso aos serviços de coleta regular direta e indireta no País. Para drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o SNIS-AP identificou, para 2020, 218,4 mil desabrigados e/ou desalojados em áreas urbanas devido a eventos hidrológicos impactantes (inundações, enxurradas e alagamentos).

2.3. As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram instituídas pela Lei nº 11.445, em 2007, contudo, o país ainda enfrenta os graves problemas de acesso a esses serviços, estando longe do ideal para um país considerado a 9ª economia mundial e subjugada a 117ª no ranking de saneamento no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde em 2017.

2.4. Além disso, em 2015, o Brasil pactuou a meta voluntária 6.1 nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de, até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos. Também pactuou a Meta 6.2, de, até 2030, alcançar o

acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

2.5. Visando melhorar os indicadores brasileiros nesta temática, em 2020, foi promulgada a Lei nº 14.026, atualizando o Marco Legal do Saneamento que criou alternativas para expandir o volume de investimentos nesse setor da infraestrutura e melhorar os serviços e indicadores de saneamento no Brasil, favorecendo a população mais vulnerável.

2.6. Com esse objetivo, o novo marco legal trouxe novas diretrizes para a Política Federal de Saneamento, no intuito de criar alternativas para expandir o volume de investimentos nesse setor da infraestrutura, as quais podemos destacar:

2.7. A prestação regionalizada dos serviços, por meio da criação de estruturas de prestação regionalizada compostas de um conjunto de municípios, proporcionando ganho de escala de modo a garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, sem discriminar municípios pobres ou ricos;

2.8. A exigência de processo concorrencial para a delegação dos serviços, de modo a garantir que o prestador mais apto seja aquele escolhido para prestá-lo;

2.9. A criação de um ambiente de segurança jurídica, por meio da padronização da regulação, estimulando a existência de regras claras e uniformes em todo o país, possibilitando a atração de maior volume de investimentos para o setor, tanto públicos quanto privados;

2.10. A previsão de que os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços;

2.11. O estabelecimento de metas claras de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, sendo de 99% e 90% respectivamente, além da exigência de previsão de metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, nos contratos de prestação de serviços; e

2.12. O estabelecimento de prazos diferenciados para encerramento de lixões no país, levando-se em conta o porte populacional dos municípios.

2.13. O novo marco também alterou a Lei nº 9.984/2000, incluindo como finalidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

2.14. No Estado de Minas Gerais, os indicadores acerca da cobertura dos serviços de saneamento são: abastecimento de água em 82,67% e coleta de esgoto em 73,94%. Embora os indicadores do Estado sejam superiores à média de outros Estados do país, verifica-se que ainda há muito a ser feito para atendimento das metas de universalização estabelecidas pelo novo marco legal do saneamento.

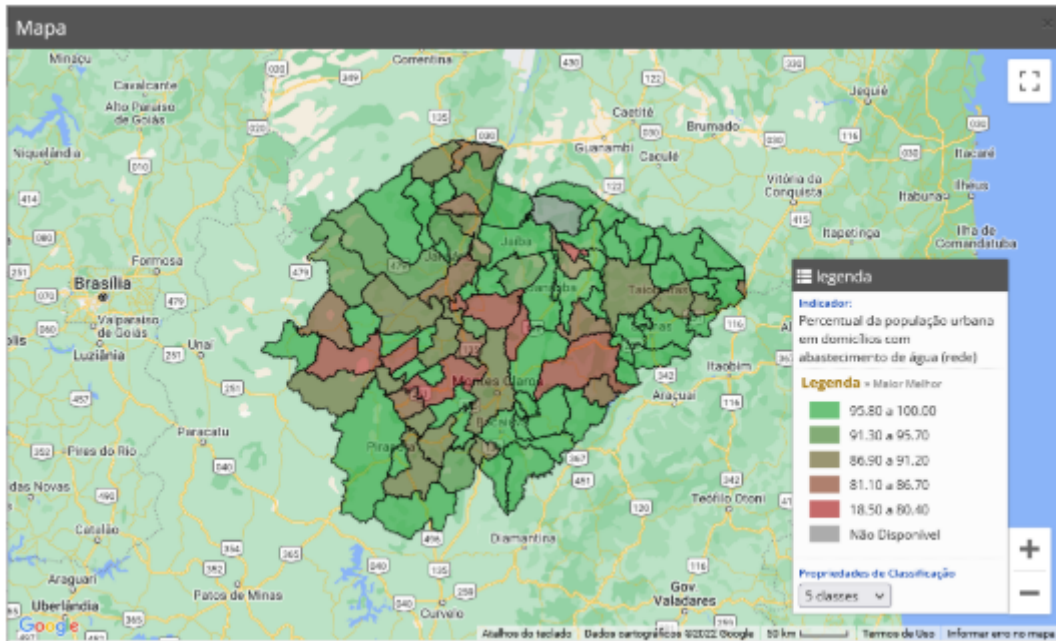
2.15. Ressalta-se que, conforme dados do SNIS (2020), o índice de atendimento total de água (IN055) dos municípios integrantes da URAE 19 é de 65,45% e o índice de atendimento total de esgoto (IN056) é de 48,58%, índices esses inferiores à média nacional que é de 84,13% e 54,95% respectivamente.

2.16. Destaca-se, ainda, que os municípios localizados no norte do Estado de Minas Gerais são caracterizados por baixos índices de urbanização e de desenvolvimento socioeconômico, escassez hídrica, elevado déficit de infraestrutura urbana e com grande parte da população em situação de extrema pobreza. Os dados referentes à prestação dos serviços públicos de saneamento desses municípios podem ser verificados por meio do Índice Mineiro de Responsabilização Social (IMRS) disponível na página <http://imrs.fjp.mg.gov.br/>.

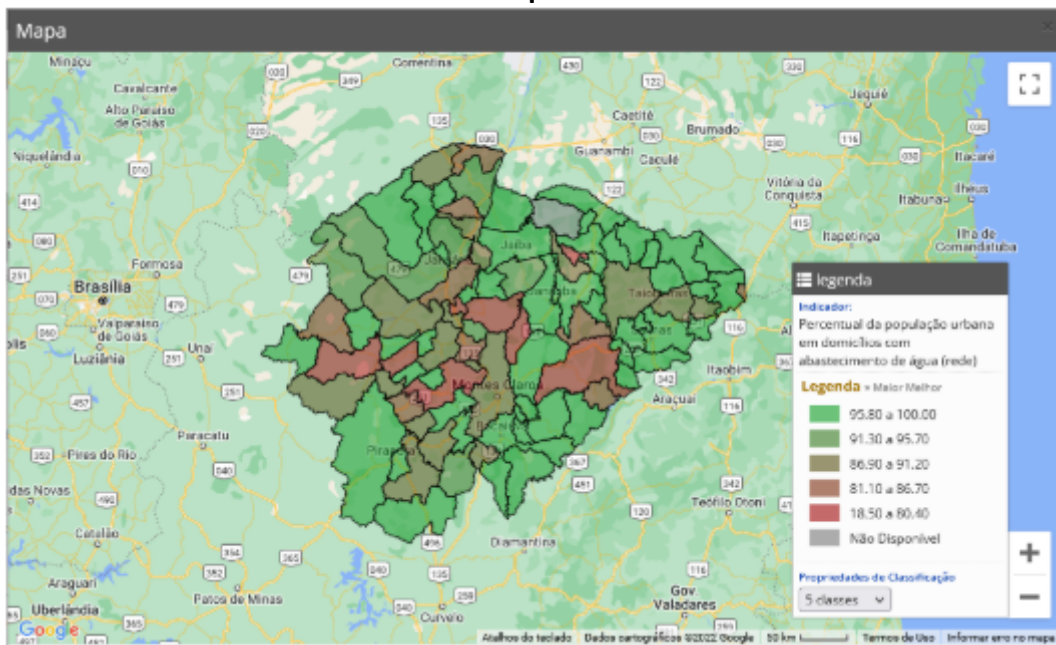
2.17. Abaixo os mapas acerca da prestação dos serviços de saneamento nos municípios situados no norte de Minas Gerais e no Vale do Jequitinhonha:

### **Percentual da população urbana em domicílios com abastecimento de água (rede) em 2020.**

### Norte de Minas Gerais



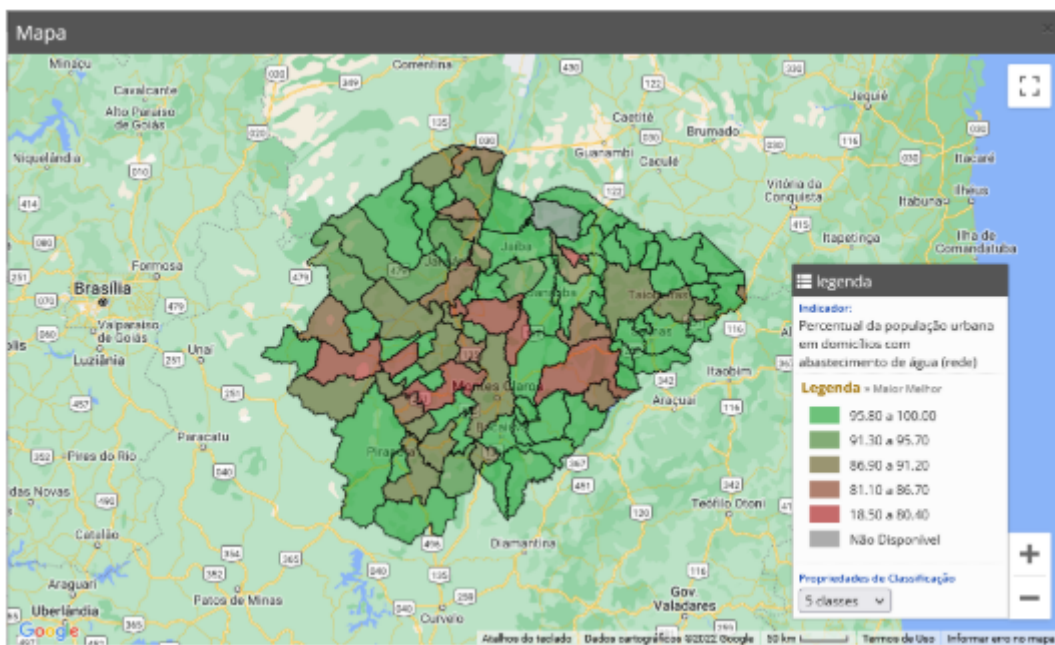
### Vale do Jequitinhonha



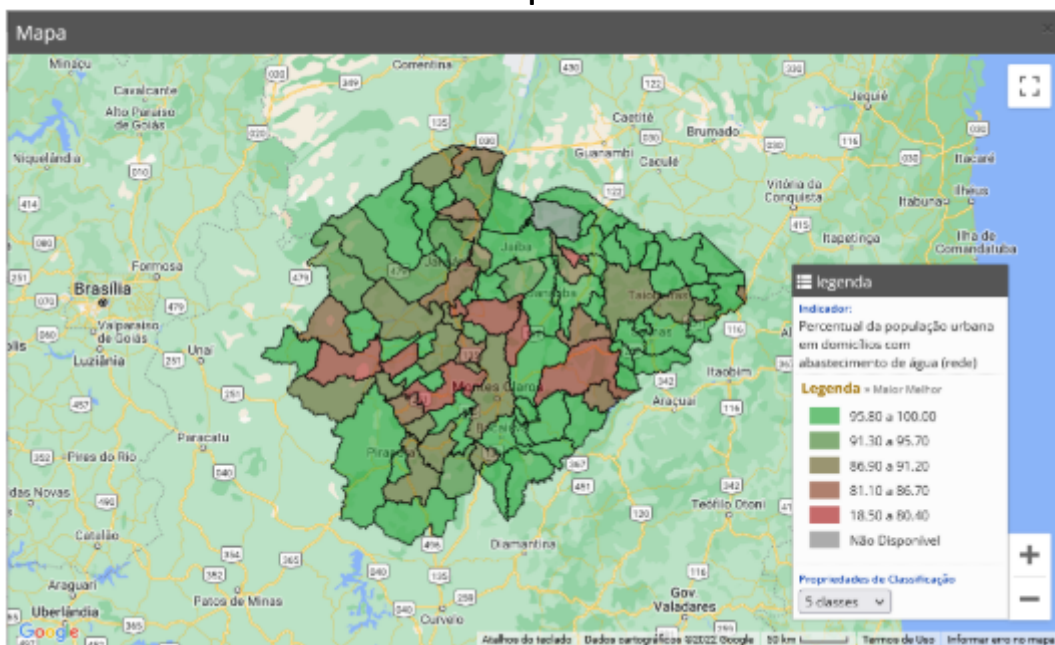
Percentual da população urbana em domicílios com esgotamento sanitário (rede) em 2020

### Norte de Minas Gerais





### Vale do Jequitinhonha



2.18. No que se refere às modalidades para prestação regionalizada dos serviços de saneamento, a Lei nº 11.445, de 2020, e Decreto nº 10.588, de 2020, estabelecem:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; e

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445/2020 e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

2.19. Com a publicação do Decreto nº 10.588, de 2020, foram regulamentados, ainda, os condicionantes para acesso a recursos públicos federais previstos no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2020.

2.20. Dessa forma, o acesso a recursos públicos da União encontram-se condicionados ao alcance de índices mínimos de desempenho e de eficiência e eficácia na prestação dos serviços; à operação adequada e a manutenção de empreendimentos anteriormente financiados; à observância de normas de referência para regulação; ao cumprimento do índice de perda de água na distribuição; ao fornecimento de informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA); à regularidade da operação a ser financiada; **à estruturação da prestação regionalizada; à constituição da entidade de governança; e à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança regionalizada (grifo nosso).**

2.21. Inicialmente, o Decreto nº 10.588, de 2020, estabeleceu o prazo de 15 de julho de 2021 para que os Estados e municípios se organizassem quanto à formação de blocos ou de unidades regionais, conforme a seguir:

Art. 2º A prestação regionalizada de serviços de saneamento visa à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização.

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, a partir de deliberação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CIsb, na hipótese de as unidades regionais de saneamento básico não serem estabelecidas pelo Estado **no prazo de um ano, contado da data de publicação da Lei nº 14.026, de 2020 (grifo nosso).**

2.22. Ressalta-se que nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.588, de 2020, na ausência de definição estadual no prazo de 1 (um) ano da publicação da Lei nº 14.026, de 2020, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os blocos de referência, a partir de deliberação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB.

2.23. Essa possibilidade de estabelecimento de bloco de referência pela União, de forma subsidiária aos Estados, é reforçada no § 3º, art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, transcrito a seguir:

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

(...)

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

2.24. Em 01 de abril de 2022, o Decreto nº 10.588, de 2020 foi alterado por meio do Decreto nº 11.030, no que diz respeito à alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União, a partir do qual foram alterados alguns dispositivos.

2.25. No que se refere à criação de blocos de referência, foram incluídos, dentre as modalidades aceitas, os convênios de cooperação ou consórcios públicos desde que esse instrumento de gestão associada esteja vigente e que o Estado tenha contratado estudo para definição da modelo de prestação regionalizada:

Art. 2º A prestação regionalizada de serviços de saneamento visa à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização.

(...)

§ 7º -A Enquanto a União não editar o ato de que trata o § 7º, **os convênios de cooperação ou consórcios públicos**, para serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, **serão reconhecidos como blocos de referência**, a partir do momento em que as seguintes condições forem atendidas, concomitantemente: **(grifo nosso)**

I - o Estado não tenha aprovado nenhuma das leis previstas nos incisos I e II do § 1º;

II - assinatura de convênio de cooperação ou aprovação de consórcio público pelos Municípios; e

III - contratação de estudo de modelagem para concessão regionalizada do arranjo intermunicipal junto a instituição financeira federal, organismo multilateral do qual a República Federativa do Brasil faça parte ou empresa que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos, para a realização de estudos de concessão para saneamento básico.

2.26. Destaca-se que o Decreto nº 11.030, de 2020 prorroga para 31 de março de 2023 o prazo para que a definição do modelo de prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, pelos Estados e municípios, seja utilizado como condicionante para acesso a recursos públicos da União.

2.27. Outra alteração importante advinda da publicação do Decreto nº 11.030, de 2022, refere-se à inclusão de dispositivo que trata dos contratos irregulares, o que implica também na vedação de alocação de recursos pela União e na necessidade de providências para transição dos contratos de programa para contratos regulares, ou seja, precedidos de licitação:

Art. 4º-A **A irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação** para fins do disposto no inciso VI do caput do art. 4º, **vedada a alocação de recursos** de que trata o [art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007](#), para ações de saneamento em operações irregulares (**grifo nosso**).

(...)

§ 3º Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico a imediata adoção de **providências para transição para uma forma de operação regular**, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado, o que ocorrerá inclusive nas seguintes hipóteses (**grifo nosso**):

I - contratos de programa que não tenham sido objeto de requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021](#);

II - contratos de programa cujo prestador de serviço responsável não tenha obtido decisão favorável no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.710, de 2021](#);

III - contratos de programa cujo prestador de serviço responsável tenha obtido decisão favorável no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, mas cuja decisão tenha perdido seus efeitos, nos termos do disposto no [art. 18 do Decreto nº 10.710, de 2021](#);

IV - contratos de programa que não tenham internalizado, até o dia 31 de março de 2022, as metas de expansão e atendimento de que trata o [art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007](#);

V - contratos de programa prorrogados em desconformidade com o disposto na [Lei nº 11.445, de 2007](#), na [Lei nº 14.026, de 2020](#), e em seus regulamentos; e

VI - outras hipóteses não passíveis de regularização, conforme entendimento do titular do serviço público de saneamento básico ou da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 4º As providências mencionadas no § 3º incluem aquelas preparatórias à **extinção antecipada dos contratos irregulares**, inclusive o cálculo de indenizações, quando cabíveis, e, no caso da estruturação de novos contratos de concessão, a elaboração dos estudos e avaliações indispensáveis aos procedimentos licitatórios (**grifo nosso**).

2.28. Embora o prazo para que os Estados e municípios se organizem quanto à prestação regionalizada dos serviços tenha sido prorrogada para 31 de março de 2023, sem prejuízos ao acesso a recursos públicos da União, verifica-se que também foi estabelecido cronograma de transição dos contratos de prestação vigentes, nos casos em que não houve a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador atual, conforme § 10, art. 3º do Decreto nº 10.588, de 2020:

§ 10. As medidas acessórias de que trata o inciso XIV do caput incluem o acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico com contratos irregulares descritos nos incisos I a V do § 3º do art. 4º-A, a recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimentos de capital nos serviços durante o período de transição para prestação regular, desde que assumam o compromisso de:

I - até 30 de novembro de 2022, aderir a mecanismo de prestação regionalizada e comprovar a contratação de estudo de modelagem para concessão regionalizada junto a instituição financeira federal, organismo multilateral do qual a República Federativa do Brasil faça parte ou empresa que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos, para a realização de estudos de concessão para saneamento básico;

II - até 31 de março de 2024, publicar o edital de licitação para concessão dos serviços que substituirá o contrato irregular; e

III - até 31 de março de 2025, substituir os contratos de programa vigentes por contratos de concessão.

2.29. Os procedimentos para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi estabelecido por meio do Decreto nº 10.710, de 2021, os quais aplicavam-se aos prestadores de serviços que o exploravam com base em contrato de programa e aos prestadores de serviço que o exploravam com base em contrato precedido de licitação (concessão comum regido pela Lei nº 8.987/1995 ou de concessão patrocinada ou administrativa regido pela Lei nº 11.079/2004), caso não estivessem previstas as metas de universalização nos moldes estabelecidos pelo novo marco legal, sendo 99% da população com serviços de abastecimento de água e 90% da população com serviços de esgotamento sanitário (coleta e tratamento), a serem atingidas até 31 de dezembro de 2033.

2.30. Ainda, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.710, de 2021, encerrou-se em 31 de dezembro de 2021 o prazo para que os prestadores de serviço apresentassem requerimento e documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira junto às entidades reguladoras responsáveis pela fiscalização dos contratos, com cópia à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que publicou o resultado da análise pelas agências de regulação infranacionais, em abril de 2022, acerca dos prestadores que obtiveram aprovação ou reprovação da capacidade econômico-financeira para fins de cumprimento das metas de universalização.

2.31. A partir dos dados divulgados pela ANA, destaca-se a seguir o resultado da comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores estaduais de saneamento básico, os quais prestam os serviços por meio de contratos de programa:

UF	PRESTADOR	COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA		
		Aprovada	Reprovada	Não apresentou documentação
AC	DEPASA			X
AL	CASAL	X		
AM	COSAMA			X
AP*	CAESA	-	-	-
BA	EMBASA	X		
CE	CAGECE	X		
ES	CESAN	X		
GO	SANEAGO	X		
MA	CAEMA			X
MG	COPASA	X		
MG	COPANOR		X	
MS	SANESUL	X		
MT	-			
PA	COSANPA			X
PB	CAGEPA	X		
PE	COMPESA	X		
PI	AGESPISA			X
PR	SANEPAR	X		
RJ	CEDAE			X
RN	CAERN	X		
RO	CAERD	X		
RR	CAER			X
RS	CORSAN	X		
SC	CASAN	X		
SE	DESO	X		
SP	SABESP	X		

TO	ATS			X
----	-----	--	--	---

AP\* - Não se aplica visto a concessão realizada no Estado.

2.32. A partir do quadro acima, verifica-se que 16 (dezesesseis) prestadores estaduais de saneamento tiveram sua comprovação da capacidade econômico-financeira aprovada, 8 (oito) não apresentaram documentação e 1 (um) teve comprovação da capacidade econômico-financeira reprovada, sendo esse a COPANOR - COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A, conforme Decisão da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE-MG/GAB nº. 096/2022/2022, que conclui:

Tendo em vista os Pareceres Técnicos ARSAE/GRT nº 9/2022 (SEI 44275636), e o Memorando nº 35/2022 – ARSAE/PROC (SEI 44122389), decidimos, por unanimidade, pela manutenção da **decisão pela não comprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor (grifo nosso)**.

2.33. Portanto, diante da reprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor, das características dos municípios operados pela mesma e da consequente dificuldade para que os municípios alcancem a universalização até 2033, destacamos a Nota técnica - URAE 19 - PROJETO PILOTO JEQUITINHONHA (SEI nº 3986650), que trata da metodologia de construção das unidades regionais de saneamento básico estado de Minas Gerais, a qual foi elaborada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) e apresenta proposta de criação de Unidade Regional de Água e Esgoto (URAE) denominada URAE 19 que abrange os municípios do Vale do Jequitinhonha.

2.34. A partir da Nota Técnica (SEI nº 3986650) destacamos os principais pontos acerca da URAE 19:

- I - total de 96 municípios, sendo os municípios operados pela Copanor, acrescidos de 34 municípios operados pela Copasa com vistas a aumentar a eficiência operacional e a viabilidade econômico-financeira da URAE 19, e de 13 municípios, os quais não são operados nem pela Copasa nem pela Copanor, em virtude de que os mesmos pertencem às bacias hidrográficas limítrofes e serem contíguos aos demais municípios do bloco;
- II - população estimada de 1.404.736 habitantes; sendo a população média de 14.633 hab. por município, e população urbana média de 9.115 hab. por município;
- III - projeção de investimentos no valor total de R\$ 948,7 milhões, os quais foram estimados a partir do Plano Plurianual da Copasa, para o período de 2020 a 2032;
- IV - custos operacionais no valor total de R\$ 212,2 milhões, os quais foram estimados a partir dos custos diretos totais praticados pela Copasa e a partir de dados de operadores privados, os quais foram objeto de estudo contratado pela Copanor;
- V - as receitas foram estimadas a partir das "receitas operacionais líquidas" apuradas pela Copasa, e da "demonstração de resultado de exercício" da Copanor.
- VI - A Nota Técnica (SEI nº 3986650) conclui pela viabilidade econômico-financeira da URAE 19 para fins de cumprimento das metas de universalização até 2033, conforme transcrição a seguir:

Por fim, ressaltam-se as premissas de negócio da URAE JEQ no modelo, que considerou 60% de alavancagem, com taxa de 5% a.a., carência de 48 meses e amortização em 192 meses, e uma TIR de 8,62%. A inadimplência considerada foi a mesma do modelo global, qual seja, de 2,5%. Em um cenário de universalização até 2033, o resultado obtido, já considerando o valor de 823 milhões de reais de ativos indenizáveis da COPASA, **foi de viabilidade econômica (grifo nosso)**.

2.35. Dessa forma, diante da competência expressa para que a União estabeleça bloco de referência contida no § 7º, art. 2º do Decreto nº 10.588, de 2020; no § 3º, art. 52 da Lei nº 11.445, de 2020; e no art. 15 da Lei nº 14.026, de 2020; bem como pela inexistência de Lei publicada pelo Estado de Minas Gerais acerca da instituição de blocos ou unidades regionais de saneamento, apresentamos minuta de Resolução CISB e minuta de Portaria, os quais têm por finalidade viabilizar a instituição do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha.

### 3. OBJETIVO



3.1. A minuta de Resolução de deliberação do CISB e a minuta de Portaria têm por objetivo viabilizar a criação do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha visto a competência expressa para que a União estabeleça bloco de referência contida no § 7º, art. 2º do Decreto nº 10.588, de 2020; no § 3º, art. 52 da Lei nº 11.445, de 2020; e no art. 15 da Lei nº 14.026, de 2020; o quadro deficitário de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios situados na região abrangida; e, ainda, a reprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor, cujos contratos para prestação dos serviços encontram-se irregulares e impedidos de prorrogação e incorporação das metas de universalização; ficando os municípios que delegaram a prestação à Copanor obrigados ao cumprimento do cronograma de transição para contratação regular, observados o princípio da regionalização estabelecido pelo novo marco legal do saneamento.

#### 4. **CONTEÚDO**

4.1. A minuta de Resolução de deliberação do CISB apresenta como conteúdo a informação de que o tema foi analisado e deliberado pelo referido comitê, cujo resultado autoriza a criação do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha, bem como detalha os 96 municípios em seu Anexo I.

4.2. A proposição de minuta de Resolução do CISB prevê a assinatura dos ministros que integram o comitê, ou seus substitutos legais, que deliberarem a favor da criação do referido Bloco de Referência, desde que cumprida maioria simples para aprovação do pleito, nos moldes estabelecidos pela Resolução CISB nº 01/2020.

4.3. A minuta de Portaria que institui o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha apresenta o seguinte conteúdo:

I - a instituição do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 96 municípios listados em seu Anexo I;

II - a definição da finalidade do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha como sendo: exercer as competências relativas à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de forma compartilhada;

III - as competências do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha quanto aos serviços de saneamento básico, sendo a articulação da política de saneamento com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional, recursos hídricos, proteção ambiental, habitação, combate à pobreza, saúde e outras julgadas relevantes; a aprovação e fiscalização de plano de saneamento; a elaboração de proposta orçamentária, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

IV - as modalidades de exercício da governança do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha;

V - a necessidade de elaboração do Regimento Interno do bloco, bem como a definição de prazo e do quórum de aprovação do mesmo; e

VI - formas de adesão dos municípios ao Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha.

#### 5. **IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO PROPOSTO**

5.1. Os principais atingidos pela Resolução CISB e Portaria serão os 96 municípios situados na região abrangida pelo Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha; os prestadores de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sendo a Copanor, a Copasa e os prestadores municipais; os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal atuantes na política e nas ações do saneamento básico; os órgãos e entidades federais que alocam ou estejam gerindo recursos orçamentários federais; bem como as agências reguladoras e fiscalizadoras subnacionais responsáveis pela regulação da prestação dos serviços de saneamento.

#### 6. **ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL**

6.1. Quanto à dimensão orçamentário-financeira, destaque-se que a Resolução e Portaria propostos possuem função estrita de cumprimento de norma regulamentar, não implicando na geração de qualquer despesa ou na alocação de qualquer recurso orçamentário ao Governo Federal.

6.2. Os impactos ambientais decorrentes da publicação da Resolução e da Portaria são indiretos e positivos, resultantes da possibilidade de ampliação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitários nos municípios situados no Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha.

6.3. Não são se aplicam à proposta em tela os demais requisitos do parecer de mérito listados no art. 32 do Decreto nº 9.191/2017.

## 7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de Análise de Impacto Regulatório - AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a minuta de Portaria consiste na instituição de Bloco de referência para prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais, em atendimento ao disposto no § 7º, art. 2º do Decreto nº 10.588, de 2020; no § 3º, art. 52 da Lei nº 11.445, de 2020; e no art. 15 da Lei nº 14.026, de 2020, entende-se ser possível a inexigibilidade de AIR, de acordo com o inciso II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, transcrito abaixo.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

**II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; (grifo nosso)**

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, recomenda-se o envio do presente Parecer de Mérito, acompanhado da Resolução nº 2 de Deliberação do CISB (SEI nº 4054564) e da Minuta de Portaria acerca da criação do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha (SEI nº 4058801) para avaliação e decisão quanto à aprovação da minuta de Portaria.

8.2. Registra-se, ainda, conforme fundamentado, a inaplicabilidade da realização prévia de AIR, conforme inciso II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020.

8.3. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à Secretaria Nacional de Saneamento, ao tempo em que se propõe, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 1.096, de 2020.

8.4. À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*

**Caroline Alvarenga Pertussatti**

Assessora técnica especializada

Coordenação do Marco Legal do Saneamento - CML

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento - CGML  
Departamento de Cooperação Técnica - DCOT

*(assinado eletronicamente)*

**Patrícia Valéria Vaz areal**

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento - CGML  
Departamento de Cooperação Técnica - DCOT

*(assinado eletronicamente)*

**Marco Aurélio Ayres Diniz**

**Diretor**

Departamento de Cooperação Técnica - DCOT  
Secretaria Nacional de Saneamento - SNS  
Ministério do Desenvolvimento Regional - SNS



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alvarenga Pertussatti, Assessor(a) técnico**, em 22/12/2022, às 15:01, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Valeria Vaz Areal, Coordenador(a) Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 22/12/2022, às 15:04, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Ayres Diniz, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica**, em 22/12/2022, às 16:11, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4076250** e o código CRC **C44BEF9F**.